



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Lucas Rodrigues Cardoso		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Nacional Ecológica (UNE), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
PROCESSO Nº: 23001.000035/2024-10		
PARECER CNE/CES Nº: 435/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido na Universidad Nacional Ecológica (UNE), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia. O *requerente entrou com ação de Mandado de Segurança de nº 1022357- 84.2022.4.01.3600 no TRF1, a qual teve segurança concedida em sentença e, somente assim, a Universidade deu início ao processo administrativo de revalidação simplificada, ipsis litteris*:

[...]

O Requerente é médico formado na UNIVERSIDAD NACIONAL ECOLÓGICA (UNE) – Bolívia e pretende obter a revalidação simplificada do seu diploma de Medicina. Diante disto e amparado pelo art. 4º, §4º, da resolução nº 1/2022 do CNE, o requerente se inscreveu no Edital de revalidação simplificada ofertado pela UFMT, o qual, de forma irrazoável, só tinha 05 vagas disponíveis para análise, diante de centenas de pessoas inscritas.

Assim, o requerente entrou com ação de Mandado de Segurança de nº 1022357- 84.2022.4.01.3600 no TRF1, a qual teve segurança concedida em sentença e, somente assim, a Universidade deu início ao processo administrativo de revalidação simplificada do diploma.

Ocorre que a UFMT indeferiu o pedido de revalidação simplificada, no processo SEI 23108.013687/2023-45, mesmo a universidade de formação do autor, qual seja, a Universidade Nacional Ecológica – UNE, possuir diplomas revalidados por universidades brasileiras nos últimos 05 anos, atendendo requisito imposto pela resolução nº 1/2022 do CNE, em seu art.11.

Diante desta negativa, interpôs recurso administrativo de nº SEI 23108.035371/2023-12, demonstrando que se enquadra no art. 11, contudo, ainda assim, teve decisão negada pela UFMT. Dessa forma, não resta outra alternativa ao autor, senão interpor o presente recurso ao CNE. A resolução nº 1/2022 do CNE estabelece que o profissional para ter seu diploma revalidado na modalidade simplificada deve atender a um dos três requisitos listados abaixo:

1. A instituição de origem/estrangeira tenha ao menos 01 diploma revalidado no Brasil nos últimos 05 anos – art. 11;

2. A universidade estrangeira esteja participando do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) – art. 12, ou

3. Estudantes em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido bolsa de estudos por agência governamental brasileira – art. 13

Assim sendo, o diploma do requerente atende ao requisito estabelecido pelo art. 11, uma vez que a universidade de formação possui diplomas revalidados no Brasil nos últimos 05 anos.

A título de demonstração, o autor junta em anexo lista da Universidade Estadual do Maranhão -UEMA que informa as universidades revalidadas por eles, na forma simplificada, e por qual enquadramento/requisito essa revalidação foi possível.

[...]

O autor se formou em junho de 2016, conforme se pode verificar em seu diploma, se enquadrando no período estabelecido pela UEMA na tabela acima.

Ademais, há lista da Unirg, também juntada em anexo, que expõem o enquadramento da Universidade nacional ecológica –UNE no trâmite simplificado. Além disso, o requerente traz em anexo comprovante de médica que é formada pela mesma instituição (UNE) e já teve seu diploma revalidado pela Unirg (Universidade de Tocantins) na forma simplificada, em 2023.

Dessa forma, conforme exposto, há demonstrativo de revalidação de diploma da instituição estrangeira nos últimos cinco anos no Brasil, na modalidade simplificada referentes a Universidad Nacional Ecológica, atendendo assim requisito imposto pela Resolução em seu art. 11.

Considerações do Relator

Em que pese a solicitação do interessado em dar prosseguimento ao pedido de revalidação de forma simplificada, essa ação cabe à análise da universidade e não é discricionária desse Conselho Nacional de Educação (CNE). Cabe a ela analisar o disposto na norma específica e definir pela forma, mérito e, ainda, concluir pela revalidação ou não. Não é responsabilidade do CNE definir a forma de análise a ser adotada. O resultado dessa etapa final pode ser objeto de reordenamento da solicitação pelo interessado em nova universidade, conforme o caso e o disposto na norma em vigência. Ao interessado cabe recurso à própria universidade.

Ademais, às universidades públicas cabe a exclusividade de revalidação de diplomas de graduação, especificada no disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 48, §§ 2º e 3º.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, obtido por Lucas Rodrigues Cardoso, emitido pela Universidad Nacional Ecológica (UNE), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 22, de 13 de dezembro de 2016, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022.

Brasília (DF), 3 de julho de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente